

PARECER N° , DE 2023

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 243, de 2023, do Senador Humberto Costa, que *dispõe sobre as despesas voltadas a programa de incentivo à permanência de estudantes no ensino médio.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame deste Plenário o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 243, de 2023, que dispõe sobre a utilização de despesas voltadas para programa de incentivo à permanência de estudantes de ensino médio, a ser instituído em legislação específica.

Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a presente proposição foi aprovada sem emendas.

No Plenário, foi apresentada a Emenda nº 1-PLEN, do Senador Ciro Nogueira.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 1-PLEN visa limitar os recursos do Fundo Social destinados aos programas de incentivo à permanência de estudantes do ensino médio ao montante de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).

Em sua justificação, o Senador Ciro Nogueira argumenta que a recente criação de fundo para permanência de estudantes no ensino médio no limite de até R\$ 20.000.000,00 (vinte bilhões de reais) pelo Governo Federal inviabilizaria o cumprimento da Meta Fiscal de 2023. Ocorre que o objetivo da

presente proposição é tão somente a viabilização no limite do superávit financeiro do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, divulgado no dia 22 de novembro de 2023.

III – VOTO

Ante o exposto, acato parcialmente a Emenda nº 1 - PLEN nos termos da SUBEMENDA que apresenta:

SUBEMENDA - PLEN

Dê-se ao art. 1º da Projeto de Lei Complementar nº 243, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º No exercício de 2023, as despesas voltadas a programa instituído por legislação específica para incentivo à permanência de estudantes no ensino médio não serão contabilizadas nos limites de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, **até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais)**

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização como fonte para as despesas referidas no caput, via abertura de crédito adicional por projeto de lei, o superávit financeiro do fundo de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator